

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6fr704f2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 297/2023 Protocolo nº 660/2023 Processo nº 618/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Campanha de Saúde Preventiva dos alunos das escolas públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Saúde Preventiva, nas escolas públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único: A campanha a que se refere o caput objetiva implementar, na rede pública estadual, a saúde preventiva como ferramenta de apoio ao melhor rendimento escolar.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Saúde estabelecerão, em resolução conjunta, os exames a serem realizados pelos estudantes da rede pública.

Parágrafo Único: Os exames selecionados serão realizados nas unidades públicas de saúde do Estado e/ou do Município onde o aluno estiver matriculado.

Art. 3º Os Órgãos competentes do Estado de Mato Grosso atuarão em parceria com os Municípios para agendamento dos exames elencados.

Art. 4º O Poder Público Estadual poderá, ainda, fazer convênio com operadoras de saúde para atendimento aos alunos que tiverem cobertura para a utilização dos laboratórios e hospitais da rede privada de saúde.

Art. 5º Os alunos receberão da instituição de ensino a requisição dos exames para apresentar à unidade de saúde pública e/ou privada, no ato do agendamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A proposição em questão tem como objetivo atuar preventivamente na atenção básica à saúde dos estudantes, no Estado de Mato Grosso. Vale salientar que é competência do Estado legislar sobre "proteção e defesa da saúde":

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Detectar preventivamente alguma tendência genética ou moléstia, em fase inicial, é importante para estabelecer conduta e fazer encaminhamento para tratar questões que podem prejudicar o rendimento do aluno, de forma progressiva, além de prevenir o agravamento de determinados males.

O tratamento preventivo e a orientação de conduta por profissional qualificado (médicos e profissionais de saúde) podem impedir a evolução e o conseqüente agravamento de doenças.

Vivemos esses meses todos, com a pandemia trazida pelo Coronavírus, o alerta máximo de que as comorbidades podem definir o agravamento do estado de saúde dos pacientes, inclusive da população jovem.

São fatos como esses que acendem o alerta vermelho para encaminharmos alternativas de baixo custo, mas de altíssimo benefício, no desenvolvimento do processo educacional de nossos jovens. Além disso, tratamos de racionalizar os custos, sempre altos, no tratamento de doenças graves que podem ser evitadas.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual